

Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 810, de 2017.

Publicação: DOU de 11 de dezembro de 2017.

Ementa: Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

Resumo das Disposições

A Medida Provisória (MPV) nº 810, de 8 de dezembro de 2017, em vigor desde a sua publicação (art. 5º), foi editada com o objetivo de aprimorar os mecanismos instituídos na legislação, com vistas a dinamizar e a fortalecer as atividades de pesquisa e desenvolvimento (P&D) no setor produtivo das tecnologias da informação e comunicação (TIC).

Para tanto, promove alterações na Lei nº 8.248, de 1991, conhecida como “Lei da Informática Nacional”, que estabelece uma política de incentivos fiscais vinculados à realização de esforços de P&D na área de TIC; e na Lei nº 8.387, de 1991, conhecida como “Lei da Informática da Suframa”, que concede incentivos fiscais para empresas da área de informática e automação que realizam investimentos na Zona Franca de Manaus.

As motivações para a referida MPV (EMI nº 6, de 2017) são: (i) reduzir a burocracia e aumentar a eficiência dos procedimentos de acompanhamento das obrigações advindas da Lei de Informática Nacional e da Lei de Informática da Suframa; (ii) permitir às empresas o parcelamento dos débitos de aplicação em P&D, oriundos de glosas, ou de insuficiência de investimentos; e (iii) permitir o reinvestimento de valores residuais atualizados.

A MPV promove as seguintes alterações nas referidas leis:

1. Atualiza e uniformiza a terminologia, substituindo “bens e serviços de informática e automação” por “bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação (TIC)”;
2. Inclui o investimento em inovação na contrapartida para recebimento dos benefícios da Lei nº 8.191, de 1991 (isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados e depreciação acelerada para máquinas e equipamentos);
3. Acrescenta opção de aplicação anual de, no mínimo, 2,3% (dois vírgula três por cento) do faturamento bruto, em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação referentes ao setor de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação, podendo agora serem aplicados em programas e projetos de interesse nacional nas áreas de TIC;
4. Aprimora a prestação de contas dos beneficiários, incluindo a apresentação de relatório consolidado e parecer conclusivo acerca dos relatórios, elaborados por auditoria independente credenciada na Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e habilitada junto ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC). O parecer conclusivo elaborado por auditoria independente será obrigatório a partir do ano base 2017;
5. Dispensa da apresentação do relatório e do parecer solicitados pelo Poder Executivo as empresas cujo faturamento anual seja inferior a R\$ 10 milhões;



6. Amplia de R\$ 15 milhões para R\$ 30 milhões o faturamento bruto anual máximo das empresas dispensadas de aplicar o mínimo anual de 2,3% (dois vírgula três por cento) do faturamento bruto em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação (art. 11, § 1º);
7. Possibilita que parte dos recursos gerados pela contrapartida de investimentos em P&D seja aplicada em fundos de investimentos ou outros instrumentos autorizados pela CVM, desde que destinados à capitalização de empresas de base tecnológica e em programa governamental que se destine a investimentos em empresas inovadoras;
8. Inclui as atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação realizadas no Estado do Amapá entre aquelas nas quais as empresas podem investir para fazer jus aos benefícios previstos na Lei da Informática da Suframa. Tal medida possibilita convênios com Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICT) do Estado do Amapá, sendo que até 20% dos recursos podem ser utilizados para fins de cobertura de despesas operacionais e administrativas incorridas na sua execução;
9. Reduz de 50% para 30% o limite mínimo de recursos financeiros depositados no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) destinados às ICTs;
10. No caso da Lei da Informática da Suframa, passa a ser permitido a aplicação de recursos:
 - a. em projetos tecnológicos com objetivo de sustentabilidade ambiental, de entidades cadastradas e reconhecidas;



b. na capitalização de empresas nascentes de base tecnológica, com sede ou atividade principal na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá.

O art. 3º da MPV cria a figura do plano de reinvestimento a ser utilizado na hipótese de não aprovação, total ou parcial, dos demonstrativos de cumprimento das obrigações assumidas pela empresa beneficiada com os incentivos da Lei da Informática Nacional. Anteriormente, a Lei da Informática Nacional previa apenas suspensão dos benefícios concedidos e o ressarcimento dos benefícios usufruídos.

O plano de reinvestimento guarda relação com a situação de fato relatada na exposição de motivos, segundo a qual o MCTIC *acumulou um passivo nos relatórios anuais de prestações de contas dos investimentos em atividades de P&D, relativo a vários exercícios (2004 a 2015), que apenas recentemente vem sendo sanado, com apuração de todos os débitos referentes a esse período, com término previsto para abril de 2017. Nos termos atualmente previstos na legislação, muitas empresas beneficiárias deverão quitar suas obrigações de P&D, num prazo exíguo, de apenas 90 dias, com elevado risco de insolvência por muitas dessas empresas.*

Com a adoção do plano de reinvestimento, os débitos apurados, ainda que em processo de discussão judicial ou administrativa, serão convertidos em compromisso de investimento a ser realizado no prazo de até 48 meses.

Pelas mesmas razões, o art. 4º da medida prevê a aplicação de plano de reinvestimento no âmbito da Lei nº 8.387, de 1991.

Alega o governo, na exposição de motivos, que as alterações propostas buscam desburocratizar os procedimentos e *tratam apenas de questões operacionais,*



sem impactos orçamentários e financeiros, relacionadas estritamente ao cumprimento das obrigações de P&D.

Brasília, 13 de dezembro de 2017.

Dilson do Carmo Lima Ferreira
Consultor Legislativo

Luciano Martins Costa Póvoa
Consultor Legislativo